



DECISÃO

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Interessado e Autor: Itaú Unibanco S/A e outros

1. A empresa recuperanda opôs embargos declaratórios da decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial (pp. 3319-3325), aventando:

i) equívoco do Administrador Judicial na contagem dos credores quirografários presentes na assembleia geral de credores, pois verificada a presença de 29 credores quirografários, e não 26.

ii) apresentação de relação incompleta dos valores correspondentes aos credores quirografários que votaram, sendo listados apenas os valores de 22 credores.

iii) apontamento equivocado de crédito em favor da Braskem S/A no valor de R\$ 3.622.012,99, quando o correto seria de R\$ 535.024,52.

Requeru a reforma da decisão de pp. 3319-3325 para que seja considerando preenchido o *quorum* previsto no art. 45, §1º, da Lei n. 11.101/05.

Intimado, o Administrador Judicial prestou esclarecimentos e manifestou-se pelo acolhimento dos embargos (pp. 3482-3494).

Pois bem. Primeiramente, necessário ressaltar que cabíveis os embargos declaratórios para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir erro material em despacho, decisão interlocutória ou sentença, consoante art. 1.022 do CPC.

Número de credores quirografários presentes na assembleia:

Afirmou a embargante que 29 credores quirografários estavam presentes, e não apenas 26 como apontado na petição de pp. 3130-3144 e 3317.

O Administrador Judicial confirmou o equívoco das declarações de pp. 3130-3144 e 3317.

Há que se destacar, ademais, que a lista de presença de pp. 3135-3136 corrobora a informação de que 29 credores quirografários estavam presentes na assembleia geral de credores.

Relação dos valores dos credores quirografários:

Após a realização da assembleia geral de credores, o Administrador Judicial comunicou nos autos que 26 credores quirografários compareceram e



votaram (p. 3130). Igual informação consta da Ata da Assembleia de p. 3132.

Intimado para esclarecer o valor dos créditos correspondentes à referida classe, apresentou a tabela de p. 3317, porém com a indicação de apenas 22 credores votantes.

Agora, em sede de embargos, muito embora o Administrador Judicial não tenha se reportado à listagem de p. 3317, informou que, por equívoco, não considerou o voto de 3 credores. Por certo que está se referindo à petição de p. 3130, na qual juntou a ata da assembleia com os votos dos 26 credores.

Esclareceu que não computou os votos dos seguintes credores:

- ATS Color do Brasil Ltda.
- Eberhardt, Carrascoza & Advogados Associados
- Consul Comércio e Representações do Sul Ltda.

Para suprir eventual dúvida, juntou às pp. 3486-3488 declaração das referidas sociedades confirmando o voto pela aprovação do plano.

Acrescentou que, dos 29 credores (presentes e votantes), 24 votaram pela aprovação, os quais representam R\$ 8.485.286,23 dos créditos presentes. Os 5 restantes votaram pela rejeição e somam R\$ 6.670.422,17 em créditos, atingindo a classe III a maioria presente em créditos prevista no art. 45, § 1º, da Lei n. 11.101/05.

Crédito da Braskem S/A:

Sustentou a embargante o equívoco na indicação do crédito da empresa Braskem S/A (R\$ 3.622.012,99), apontando como correto o valor de R\$ 535.024,52.

O Administrador Judicial aduziu que o crédito da referida empresa foi arrolado de forma devida, pois assim previsto no quadro geral de credores à p. 1912, itens 14 e 15. Esclareceu que tal valor decorre da soma dos créditos devidos a Braskem S/A e Braskem Petroquímica S/A, em razão da incorporação desta empresa por aquela.

Para tanto, juntou o substabelecimento de pp. 3489-3490 na qual se noticia a incorporação. Há que se destacar que tal informação já havia sido comunicada nos autos, conforme se infere das pp. 2493-2535.

Em análise ao quadro geral de credores (pp. 1833-1836 – publicado à p. 1912), constata-se que, efetivamente, os créditos verificados a Braskem



Petroquímica Ltda somam R\$ 3.086.988,47 e de R\$ Brasken S/A somam R\$ 535.024,52 (itens 14 e 15 de p. 1833), resultando no total de R\$ 3.622.012,99.

Assim, correto o valor apontado pelo Administrador Judicial à p. 3317.

Verificada a contradição entre as informações acima, os documentos acostados aos autos e a decisão pp. 3319-3325, imperiosa nova análise dos quoruns de aprovação, previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005.

Conforme exposto, todas as classes atingiram a maioria simples para aprovação do plano, preenchendo a exigência do art. 45, *caput*, da Lei n. 11.101/05:

	Nº de credores que votaram	Nº de credores que aprovaram o plano	Nº de credores que rejeitaram o plano	Quorum exigido
Credores da classe I (trabalhistas):	14	14	0	Maioria simples dos credores presentes
Credores da classe IV (microempresas e empresas de pequeno porte)	25	25	0	Maioria simples dos credores presentes
Credores classe III (quirografários)	29	24	5	Maioria simples dos credores presentes + Mais da metade do valor total dos créditos presentes

O art. 45, § 1º, da Lei n. 11.101/05 prevê, quanto à classe III, a necessidade de aprovação do plano pelos credores que representam mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia, o que igualmente restou atendido.

Infere-se da listagem dos credores quirografários presentes à assembleia (pp. 3135-3136), bem como da informação de pp. 3491-3494 quanto aos votos computados e do valor devido a cada um (informação extraída do quadro geral de credores de pp. 1833-1836) que os credores que votaram a favor do plano representavam mais da metade dos créditos dos presentes:

Credores Quirografários	Valor	Votos a favor	Votos contra
Belluno Fundo de Investimento	R\$ 513.573,44		
ZZA Securitizadora S/A	R\$ 628.393,13		R\$ 628.393,13
Banco Safra S/A	R\$ 1.085.395,97		R\$ 1.085.395,97
Banco Santander S/A	R\$ 981.352,55		R\$ 981.352,55
Joca Comércio de Materiais de Construção	R\$ 1.303,30		
Transluc Cargas e Encomendas	R\$ 1.263,40		
MHC Plásticos Ltda	R\$ 213.137,20		
Matelétrica Comércio e Representações Ltda	R\$ 142,80		



Tecnofilme Indústria e Comércio de Filmes	R\$ 456.478,95		
Brasquem S/A	R\$ 3.622.012,99		R\$ 3.622.012,99
Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A	R\$ 353.267,53		R\$ 353.267,53
Gartran Logística de Transporte Ltda	R\$ 3.212,64		
AlSCO Toalheiro Brasil Ltda	R\$ 2.911,20		
Starke Securitizadora S/A	R\$ 184.858,10		
Eixo Snetor Brasil Comércio Internacional	R\$ 1.185.093,74		
ZK Indústria e Comércio de Plásticos	R\$ 1.776.540,23		
Transal Transportadora Salvan	R\$ 814,49		
Waldir Junkes Volpato	R\$ 1.119.654,19		
Bandeirante Química	R\$ 26.000,00		
Polymark Embalagens Ltda	R\$ 518.364,76		
ATS Color do Brasil	R\$ 375.718,60		
Eberhardt, Carrascoza % Advogados Associados	R\$ 3.788,18		
Cunico Volpato Representações Comerciais	R\$ 318.220,41		
Gol Securitizadora de Ativos Empresariais	R\$ 205.256,03		
TIV Plásticos Ltda	R\$ 153.342,64		
Debastiani, Lima Cunha Advogados Associados	R\$ 5.000,00		
Anjo Química do Brasil	R\$ 337.556,16		
Banco Itaú S/A	R\$ 1.041.063,42		
Corsul Comércio e Representações do Sul	R\$ 41.992,38		
TOTAL	R\$ 15.155.708,40	R\$ 8.485.286,23	R\$ 6.670.422,17

Em resumo, apurou-se que: i) os credores quirografários presentes somam R\$ 15.155.708,40 em créditos; ii) os créditos daqueles que votaram a favor do plano representaram 55,99% dos presentes na classe (R\$ 8.485.286,23); iii) os créditos dos que votaram contra representam 44,01% dos presentes na classe (R\$ 6.670.422,17).

Por consequência, restaram preenchidos os *quoruns* de aprovação do plano, dispostos no art. 45 da Lei n. 11.101/05.

Ante o exposto, **acolho os embargos declaratórios** para reconhecer a aprovação do plano de recuperação judicial pelos *quoruns* previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/05.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive para os fins dispostos nos itens 2 e 3 de p. 3324.

2. Comunique-se ao Administrador Judicial a juntada da petição de p. 3481, na qual Itaú Unibanco S/A informou o pagamento do débito pelo devedor solidário, Rafael Gomes dos Santos, e requereu sua exclusão do quadro geral de credores.

3. Ciente dos demonstrativos dos meses de fevereiro e março de 2020 (pp. 3496-3510). Comunique-se ao Administrador Judicial.

4. Cumpram-se os itens 1 e 3 de p. 3473.



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca de Pomerode
1ª Vara
Processo n. 0300200-76.2016.8.24.0050

5. Comunique-se a presente decisão nos autos dos agravos de instrumento ns. 4003104-88.2020.8.24.0000 e 4003102-21.2020.8.24.0000, **com urgência**.

6. Certifique-se o cumprimento do item 10 de p. 3325.

7. Cumpra-se integralmente o item 14 de p. 3325 no tocante ao Ministério Público e Fazendas Públicas.

Pomerode (SC), 26 de maio de 2020.

Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet
Juíza Titular